



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.027, DE 2015

Altera redação de dispositivos do artigo 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.

Autor: Deputado EFRAIM FILHO

Relator: Deputado RODRIGO PACHECO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.027, de 2015, de autoria do Deputado Efraim Filho, cujo texto altera o artigo 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.

De acordo com a proposição, o uso dos recursos do FNSP deve ser estendido ao reequipamento, treinamento e qualificação dos agentes de trânsito.

Segundo a proposição, o Conselho Gestor do Fundo, na avaliação de projetos, priorizará o ente federado que se comprometer com a qualificação daqueles agentes, bem como com a manutenção da ordem pública e a preservação da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias urbanas e rurais. Além disso, terão acesso aos recursos do FNSP os Municípios que criarem e mantiverem órgão ou entidade executiva responsável pela segurança viária com seus agentes de trânsito estruturados em carreira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

A matéria foi encaminhada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Finanças e Tributação (CFT).

Na CSPCCO, foi acolhido parecer com Complementação de Voto, pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 2 e 3, apresentadas na própria CSPCCO, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 1, apresentada naquele Órgão Colegiado.

A Emenda nº 2 dá nova redação ao inciso III do art. 4º da Lei nº 10.201, de 2001, possibilitando a destinação de recursos para institutos de perícia técnica e científica, estejam tais atividades organizadas como polícia autônoma ou como integrantes de órgãos de segurança pública.

A Emenda nº 3, por sua vez, sugere a não revogação do inciso V do § 2º do art. 4º da Lei nº 10.201/2001, o qual prevê a “redução da criminalidade e insegurança pública” como critério a ser utilizado pelo Conselho Gestor do Fundo para a priorização na distribuição de recursos aos entes federativos.

O substitutivo adotado pela CSPCCO, a seu turno, acolhe as emendas aprovadas naquela Comissão.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e segue regime ordinário de tramitação. É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.027, de 2015, bem como do substitutivo e das emendas aprovadas na CSPCCO, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciemos pelo exame da constitucionalidade das proposições.

Cabendo à União estabelecer normas gerais de direito financeiro (art. 24, I e § 1º, CF) e não tendo sido a iniciativa sobre o tema reservada, pela Constituição, a órgão específico, não há que se falar em vícios formais de constitucionalidade.

O mesmo se pode afirmar em relação aos aspectos materiais de constitucionalidade, haja vista que as proposições respeitam os princípios e regras estabelecidos pela Lei Magna.

As inovações legislativas em comento vão mesmo ao encontro do espírito da Emenda Constitucional nº 82, de 2014, a qual incluiu a segurança viária no capítulo destinado pelo Constituinte de 1988 à segurança pública.

Nos termos do art. 144, § 10, da Carta Cidadã, a segurança viária compete, em cada esfera da Federação, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em carreira, compreendendo a educação, a engenharia e a fiscalização de trânsito e sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas.

Quanto à juridicidade, as proposições inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do direito.



No que concerne à técnica legislativa empregada, porém, alguns pontos merecem aperfeiçoamento, a saber:

- a) a ementa do Projeto de Lei nº 1.027, de 2015, e do Substitutivo da CSPCCO, não explicitam o objeto da norma, contrariando o art. 5º da Lei Complementar nº 95/1998;
- b) tanto o Projeto de Lei nº 1.027, de 2015, como o Substitutivo da CSPCCO não apresentam o dispositivo inaugural, previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998, indicando o objeto e o âmbito de aplicação da lei;
- c) a nova redação proposta, pelo Substitutivo da CSPCCO, para o inciso III do § 2º do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, grafa o termo “distrital”, quando deveria grafar “distritais” (por referir-se aos agentes de trânsito);
- d) emprego desnecessário de linha pontilhada após o inciso VII, acrescido, pelo Substitutivo da CSPCCO, ao § 2º do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Pelas razões expostas, apresentamos emendas ao Projeto de Lei nº 1.027, de 2015, e subemenda substitutiva ao Substitutivo da CSPCCO, a fim de ajustar a técnica legislativa empregada nas proposições.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.027, de 2015, e do Substitutivo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, bem como de suas Emendas nºs 2 e 3, com as emendas e subemenda substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.027, DE 2015

Altera redação de dispositivos do artigo 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito."

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.027, DE 2015

Altera redação de dispositivos do artigo 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.027, DE 2015, APROVADO NA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I – reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares, guardas municipais e agentes de trânsito municipais;

.....
III - estruturação e modernização dos órgãos que exerçam as funções de perícia técnica e científica;

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados:

.....
III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares, guardas municipais e dos agentes de trânsito municipais, estaduais e distritais dos órgãos executivos de trânsito e executivos rodoviários;

.....
VII - manutenção da ordem pública e preservação da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias urbanas e rurais.

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP:

.....
IV – o Município que criar e mantiver seu órgão ou entidade executiva responsável pela segurança viária com seus agentes de trânsito estruturados em carreira.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Relator